



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0011803-75.2015.815.2001.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADO: Cícero Laudivan Galindo.

ADVOGADO: Carlos Barbosa de Carvalho (OAB/PB nº 7.828).

EMENTA: DECLARATÓRIA. RECÁLCULO DAS PARCELAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS CUJA COBRANÇA FOI DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA ANTERIOR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. ARGUMENTOS GENÉRICOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS CUJA ILEGALIDADE JÁ HAVIA SIDO DECLARADA EM DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA, TRANSITADA EM JULGADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO QUE DISPUNHA O ART. 514, II, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973, sendo inaplicável, portanto, o art. 932, parágrafo único, do novo Código.
2. “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação” (STJ, AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

VOTO.

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 93/97, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor ajuizada por **Cícero Laudivan Galindo**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Instituição Financeira à restituição, na forma simples, dos juros remuneratórios incidentes sobre as quantias cobras e efetivamente pagas pelo Apelado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Serviços de Terceiros, Tarifa de Despesa de Contrato e Tarifa de Serviço de Recebimento de Parcela, cuja ilegalidade havia sido declarada em demanda anteriormente ajuizada e já transitada em julgado, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, a ser apura na fase de liquidação do Julgado.

Em suas razões, f. 99/134, o Banco Apelante alegou que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, argumentando que o Apelado teve prévio conhecimento do contrato e, por essa razão, inexistente vício de vontade na contratação, que às instituições bancárias não se aplica a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, bem como que, com a entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º

2.170-36/2001, passou a ser lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada.

Sustentou que inexistente onerosidade excessiva nos juros cobrados, porquanto as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano, e que restou pactuado no contrato firmado entre as Partes que o sistema de amortização a ser utilizado seria o da Tabela Price, forma de cálculo cuja legalidade afirma ser entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Defendeu que é legítima a cobrança de todas as tarifas constantes do contrato, que a Resolução BACEN nº 3.517/07 autoriza a cobrança da tarifa de cadastro, que não há ilegalidade na cobrança da tarifa que objetiva o ressarcimento dos custos referentes à prestação de serviço de revenda, concessionária ou loja de veículo, perante a qual o Consumidor adquiriu o bem, que a tarifa de avaliação de bem visa remunerar terceiro estranho à relação jurídica pelo serviço prestado às partes contratantes e que é lícita a cobrança da tarifa cobrada para registrar o contrato.

Requeru o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Devidamente intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões ao Apelo, Certidão de f. 140-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 464/466, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender ausentes as hipóteses legalmente previstas para a sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e o preparo recursal foi recolhido, f. 136.

Não há, contudo, como dela conhecer, ante a ausência de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da Decisão recorrida.

A presente Ação Declaratória objetiva a declaração de nulidade das obrigações acessórias do Contrato de Financiamento pactuado entre as Partes, quais sejam, os encargos incidentes sobre as tarifas cuja nulidade foi declarada em processo anteriormente julgado, o recálculo das prestações do pacto e a repetição em dobro dos valores supostamente cobrados a maior.

O Juízo reconheceu que a invalidade da obrigação principal implica também a ilicitude da cobrança das obrigações acessórias, os juros remuneratórios sobre elas incidentes.

O Apelo, por sua vez, trouxe argumentos que tratam genericamente da suposta legalidade da capitalização dos juros e da utilização da Tabela Price, bem como da inexistência de limitação à taxa de juros remuneratórios e da alegada possibilidade de cobrança de todas as tarifas que, como dito, já haviam sido declaradas ilegais em demanda anterior, com decisão transitada em julgada e acobertada pela coisa julgada material, em evidente descompasso com os fundamentos decididos pelo Juízo.

A impugnação específica aos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, conforme previa o art. 514, II, do CPC/1973, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, conforme precedentes

do Superior Tribunal de Justiça¹ e deste Tribunal².

Posto isso, **considerando que o recurso é inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, dele não conheço.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialética, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

² PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialética é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).